
De: Jorge Manuel Lúcio
Enviado: terça-feira, 18 de Março de 2008 11:18
Para: switching
Assunto: 20080219_Proc_Mud_Comercializador_Consulta_Publica_of2003.pdf
Anexos: SDOC8585.pdf

Exmos Srs.,

Agradecendo a consulta realizada, a Galp Energia, em nome das empresas suas participadas, vem por este meio submeter os comentários que o documento referido em assunto lhe sugeriu.

Desde logo, consideramos de notar que estando a actividade de comercialização de electricidade ainda a dar os primeiros passos na Galp Energia, a maioria dos nossos comentários deve ser entendido como de carácter generalista, centrando-se particularmente no que o constante do documento potencialmente impactará o sector do Gás Natural, actividade *core* do nosso grupo. Estando cientes da harmonização regulatória em curso, potenciada quer pelo MIBEL quer pelo MIBGAS, consideramos que as melhores práticas e experiências verificadas em algum dos sectores devem, com vantagem, ser aplicadas no outro, sem prejuízo do respeito pelas especificidades respectivas de cada um.

Permitimo-nos aliás, para complementar estes comentários, anexar para o vosso conhecimento, a análise realizada pela Galp Energia ao projecto do Decreto-Lei relativo ao estabelecimento do Operador Logístico de Mudança de Comercializador que, de um modo talvez ainda mais objectivo, apresenta o entendimento da Galp Energia sobre a questão particularmente relevante da mudança de comercializador e dos princípios a que deve obedecer, quer na lógica de defesa do consumidor, quer das empresas envolvidas. Pela sua natureza, solicitamos que o mesmo seja considerado reservado, não devendo assim ser incluído no documento de análise das respostas à Consulta Pública, a publicar posteriormente pelas ERSE/CNE.

Cingindo-nos finalmente às questões específicas colocadas no documento, temos a referir (estas respostas poderão ser apresentadas no documento de análise da Consulta Pública):

Q7 Admitimos o interesse de criar uma estrutura comum para os sectores do gás natural e da electricidade, para gerir as mudanças de comercializador, no que isso significará de simplificação de procedimentos para o cliente, sinergias para os sectores e economias de custo para os sistemas. De qualquer modo, atendendo à diferente dimensão e maturidade dos sectores, particularmente no que respeita ao GN em Portugal, a constituição e atribuição de funções a uma estrutura única deverá prevenir a prevalência do sector eléctrico sobre o do gás natural, no que ela poderia representar de limitações ao desenvolvimento deste último.

Este gestor do processo de mudança, e antecipando que nele participariam os intervenientes mais relevantes dos sectores, ie. operadores de infraestruturas e comercializadores, deveria assim ter uma composição aproximadamente paritária, quer em termos do peso relativo de cada sector, quer limitando a participação directa ou indirecta de alguma empresa, particularmente dos incumbentes.

Q9 Consideramos que será de todo preferível que o momento de mudança de comercializador seja acompanhado por uma leitura real do contador, no que ela, naturalmente, permitirá evitar situações de litígio entre o novo e o antigo comercializador, ou entre o cliente e qualquer destes agentes referidos.

Até por uma questão de transparência, a leitura real efectuada no momento da mudança, permitirá sem reservas alocar as quantidades a facturar por cada comercializador, sendo os custos provocados de menor monta e não excessivamente penalizadores para o sistema, sem prejuízo de considerarmos o princípio da gratuidade do processo de mudança algo questionável, como discutido noutros pontos deste documento.

Q10 De acordo com a resposta à questão anterior, a necessidade de uma leitura real deveria ser mandatória e assim não precisaria de ser "solicitada" por algum agente, ou pelo cliente. Neste sentido a entidade gestora do processo, uma vez instruído o processo de mudança, deveria solicitar automaticamente ao operador de rede em causa a leitura do equipamento na data prevista para a mudança.

Como anteriormente indicado, consideramos que a indiscutível criação de custos para o sistema que um processo de mudança de comercializador implica, deveria aconselhar alguma prudência quanto ao proposto pela ERGEG de que o serviço deveria ser tendencialmente gratuito para o cliente que muda de comercializador. Tal configura uma subsidiação por parte dos clientes que não mudassem frequentemente de comercializador ao que utilizassem repetidamente esta possibilidade, o que nos parece ir contra o espírito regulamentar de alocar custos aos que os criam. Assim, mesmo atendendo ao parecer da ERGEG (cf. 7º parágrafo da pág. 3), recomendaríamos alguma reanálise desta questão.

Finalmente, considerando o disposto no mesmo parágrafo, não se vê como o comercializador cessante poderia ser chamado a suportar o preço da leitura, pelo que - admitindo que o serviço seria tendencialmente gratuito para o cliente - não se vislumbra outra possibilidade que a do novo comercializador suportar os custos da leitura extraordinária.

- Q11** Consideramos de importância decisiva, em termos de base operacional do sistema de troca de comercializador, o princípio de que a mudança de comercializador apenas deve ser permitida pela entidade gestora do processo, se se confirmar a inexistência de valores em dívida junto do comercializador cessante. Qualquer outra possibilidade parece-nos artificiosa e discutível. Naturalmente a evidenciação do facto deve ser realizada pelo comercializador cessante, devendo prever-se a consulta prévia a este pela entidade gestora antes da aceitação da mudança.

Por outro lado, o princípio de que a mudança de comercializador não deve ser recusada caso o valor em dívida esteja em disputa judicial deve ser cuidadosamente ponderado, pois ao cliente que recusa pagar uma factura com base em, por exemplo, disputar 1-2% do seu valor, não deve ser permitido mudar de comercializador. Assim, esta disposição não deve relevar a obrigatoriedade de pagamento da parte não disputada das facturas, situação em que consideráramos mais justificada a possibilidade de mudança de comercializador mesmo com valores em dívida objecto de disputa judicial, mas que não é mencionada no documento.

- Q12** Como princípio, especialmente se os custos de mudança fossem efectivamente imputados aos intervenientes no mercado responsáveis pela sua criação, não se considera necessário limitar o número de mudanças de comercializador, a menos de alguma limitação operacional, comprovadamente criada para o operador de infraestruturas relevante. Na situação de gratuidade prevista, contudo, concede-se preferência à limitação do número permitido de mudanças de comercializador, face à criação de custos que objectivamente não são da responsabilidade do sistema no seu todo.

- Q19** Consideramos adequado que o novo comercializador, uma vez que o cliente lhe confira tais poderes, deva responsabilizar-se pela instrução do processo de mudança junto da entidade responsável, numa lógica de simplificação de processos. Naturalmente que a utilização correcta de dados pessoais por parte do comercializador deve ser garantida, mas parece-nos que a responsabilidade intrínseca da protecção dos dados pessoais deve, desde logo, resultar da própria licença de comercialização, pelo que temos algumas dúvidas da necessidade de realização de auditorias suplementares.

- Q21** Ainda em termos da protecção dos dados pessoais, notamos que o documento é omissivo quanto à necessidade de eliminação do registo do cliente da base de dados do comercializador cessante, uma vez terminado o contrato de fornecimento. Naturalmente, esta obrigação apenas se deve tornar efectiva uma vez resolvidas eventuais disputas remanescentes (cf. resposta à Q11).

Renovando os nossos agradecimentos pela consulta efectuada, e mantendo-nos à disposição para algum esclarecimento adicional, apresentamos os melhores cumprimentos,

Jorge Lúcio

O conteúdo desta mensagem de correio electrónico e seus anexos é confidencial e de uso reservado.

Se não é o destinatário, não a guarde, não a reenvie a terceiros, nem faça qualquer uso da informação nela contida. Por favor, apague-a e informe de imediato o remetente. A Internet não garante a confidencialidade e a entrega correcta de mensagens de correio electrónico. A Galp Energia não aceita responsabilidade por danos causados pela recepção incorrecta desta mensagem.

Apesar de esta mensagem ter sido verificada pelo nosso sistema de anti-virus, não podemos garantir que não contenha virus informáticos, e não aceitamos qualquer responsabilidade por danos causados por virus que possam estar contidos nesta mensagem.

Para informações sobre a Galp Energia visite o nosso website em <http://www.galpennergia.com>

This e-mail and related attachments contain confidential and legally privileged information.

If you are not the intended recipient you must not keep it in your records or forward it to any third parties, nor use the information contained in it. Please delete it and notify by return Email. Internet email does not guarantee the confidentiality or the proper receipt of messages sent. Galp Energia declines any liability for damages caused by improper receipt of this message.

Our own virus checking system has swept this e-mail and its attachments. However, we cannot guarantee that it is virus-free and cannot take responsibility for any virus which may be present.

For further information about Galp Energia please visit our website at <http://www.galpennergia.com>



Comentários da Galpenergia ao Projecto do Decreto-Lei que regula o regime de exercício da actividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador de Electricidade e de Gás Natural

A Galpenergia teve, anteriormente, oportunidade de se pronunciar sobre o primeiro projecto de diploma – o que fez informalmente, por correio electrónico, no dia 19 de Fevereiro último – voltando, agora, a manifestar o seu entendimento sobre o Decreto-Lei que vai reger a futura actividade de um dos principais agentes do mercado energético nacional.

Ainda antes de apresentar os seus comentários específicos quanto àqueles aspectos que lhe se lhe afiguram susceptíveis de melhoria, a Galpenergia deseja relevar que a presente versão do diploma legal representa uma evolução muito positiva em algumas questões sensíveis, quando comparada com a anterior, nomeadamente quanto aos procedimentos a observar em caso de solicitação de mudança de comercializador por parte de clientes com dívidas vencidas e quanto à liberdade contratual concedida aos clientes elegíveis no momento da mudança.

Entende-se, no entanto, que noutros casos a revisão do texto inicial não atendeu devidamente a algumas questões suscitadas por esta Empresa e que reputamos fundamentais.

Aliás, e para uma melhor compreensão da nossa posição, parece-nos útil reproduzir aqui as considerações prévias da nossa anterior exposição sobre o projecto de diploma, as quais traduzem fielmente a percepção da Galpenergia quanto àquilo que deveriam ser – espera-se que venham a ser – os verdadeiros objectivos e actividades do OLMC:

"A Galpenergia considera que a figura do OLMC é uma peça importante para o processo de abertura dos mercados energéticos em curso, sobretudo pela credibilidade que a sua independência traz aos mercados.

As funções do OLMC devem ser apenas relacionadas com o processo de transferência de comercializador, fixando regras claras e transparentes para os ORD e comercializadores, e actuando como agente central, através do qual passa todo o processo de troca de comercializador.

De igual forma, devem ser criadas as condições para que o OLMC seja uma estrutura eficiente, que não induza custos adicionais ao sistema, e cujas funções sejam claramente distintas das dos outros intervenientes."

Muito embora se reconheça, sem qualquer reserva, que os objectivos de independência, transparência e eficiência operacional e económica do OLMC ficam, de certo modo, acautelados através do actual texto do projecto de DL, a verdade é que continua a verificar-se, nalguns aspectos, a necessidade de se introduzir melhorias.

Citamos o caso particular da Telemetria, a título de mero exemplo, porquanto a nova redacção nos parece ainda mais gravosa para o sector da energia como adiante se verá.



Acresce, por outro lado, que com o previsível desenvolvimento do mercado ibérico de energia não parece curial ignorar por completo a legislação espanhola relativa ao sector de Hidrocarbonetos, entretanto publicada - "Ley 12/2007, de 2 de Julio" - particularmente na matéria respeitante à "Oficina de Cambios de Suministrador" (cf. Artº83 bis). Uma lógica de progressiva convergência do enquadramento legal e regulativo quanto aos sectores da energia dos dois países parece aconselhar alguma prudência nesta matéria.

Neste contexto a Galpenergia chama a atenção para os aspectos que se lhe afigura deverem ser alterados, a saber:

1. Independência do OLMC

Ainda que o texto agora proposto estabeleça uma repartição do capital do OLMC entre os agentes dos mercados de gás e de electricidade, o que, em si mesmo, é virtuoso, observa-se que o mecanismo de repartição actua com base na energia veiculada/comercializada (cf. Artº5º) o que, atendendo à diferente maturidade dos dois mercados, levará, inevitavelmente, a um ascendente societário por parte do mercado eléctrico, o que não parece recomendável. Neste sentido, sugere-se que se estabeleça que a posição global de cada um dos mercados com acesso ao capital do OLMC seja de 50%, a exemplo, aliás, da fórmula adoptada pela Ley 12/2007. Isto, bem entendido, sem prejuízo do disposto quanto à posição máxima que uma empresa ou associadas ficam autorizadas a deter no capital do OLMC.

Sugere-se igualmente, a eliminação da referência às Associações de Consumidores no nº1 do Artº4º que, no limite, poderia ser interpretada como acordando a possibilidade da participação destas na estrutura do OLMC, o que, pela própria natureza do OLMC, criaria seguramente conflitos de interesse.

2. Transparência do OLMC

a) Informação a disponibilizar ao mercado

Notamos que o fundamental dos comentários apresentados pela Galpenergia em Fevereiro não foi considerado.

Na verdade o disposto no Artº13º parece-nos ir muito para além do estritamente necessário para o bom e completo exercício das funções cometidas ao OLMC, continuando-se a não reconhecer aos clientes o direito de não autorizarem a divulgação dos seus níveis de consumo, e implicitamente o dever de confidencialidade dos comercializadores para com os dados pessoais dos seus clientes. Assim, no mínimo, deveria ser incluída uma disposição relativa à autorização prévia, sem prejuízo de continuar a impor-se uma análise mais fina quanto à natureza, conteúdo e grau de profundidade das informações efectivamente necessárias para garantia da prossecução dos objectivos do OLMC.

A Galp Energia disponibiliza-se, desde já, para participar na cuidada apreciação desta matéria, que se considera da máxima relevância e sensibilidade.



b) Aquisição de Sistemas de Informação do OLMC

A redacção agora apresentada aproxima-se da sugerida pela Galpenergia à excepção da proposta análise prévia dos sistemas de informação dos vários incumbentes, cuja inclusão voltamos a propor, pois permitirá que o OLMC tome, mais fundamentadamente, decisões da maior relevância para os mercados nos pontos de vista técnico e económico.

3. Eficiência operacional e económica do OLMC

a) Telemetria

A Galpenergia considera que, neste aspecto em particular, o texto agora apresentado para apreciação representa um retrocesso face ao modelo inicial, dado que agora se prevê explicitamente que “o bom funcionamento do OLMC implica a substituição dos actuais equipamentos de medição” (sublinhado nosso). Tal como foi amplamente referido pela Galpenergia nos seus comentários de Fevereiro deste ano, a imposição do recurso à Telemetria no mercado do gás natural e no curto prazo, terá custos significativos para o sistema, não sendo líquido que eventuais vantagens resultantes da sua introdução apresentem valor acrescentado para o funcionamento do mercado, particularmente no sector doméstico, e concomitantemente para a eficiência do OLMC.

Importa considerar que actualmente todas as distribuidoras de gás natural realizam leituras reais antes de cada factura, tendo eliminado, quase totalmente, a prática de cálculo de facturas por estimativa e melhorado de forma sensível a qualidade do serviço prestado. Desta forma pode dizer-se que a instalação de telemetria não vai melhorar a qualidade do serviço prestado, mas tão somente aumentar o custo do serviço prestado. Perante os reduzidos consumos de gás natural dos clientes residenciais este aumento pode ser muito significativo, podendo rondar os 10%.

Caso a ERSE decida incluir os custos relativos a este projecto nas tarifas aplicáveis a todos os clientes a consequência será uma diminuição da competitividade da indústria nacional sem qualquer contrapartida em termos de valor criado para estes clientes.

Voltamos, por isso, a sugerir que não se utilize o presente DL para impor, ainda que gradualmente, a instalação de sistemas de telemetria nos termos propostos.

Quando assim não se entenda ao menos que não fiquem consagrados prazos excessivamente ambiciosos para a implementação dos novos sistemas.

A indústria do gás natural é emergente e precisa de tempo para a implementação dos referidos sistemas sob pena de se verificarem fenómenos de perda de competitividade desta forma de energia.

Ainda assim e porque não enjeita as suas responsabilidades nesta matéria a Galp Energia volta a expressar a sua disponibilidade para desenvolver, em parceria com a indústria nacional, soluções técnicas que possam servir de base para um futuro projecto de instalação de telemetria em Portugal e no sector do gás natural.



b) Funções do OLMC na gestão dos aparelhos de medida

Nos seus comentários à versão inicial do DL, a Galpenergia notou que se pretendia atribuir ao OLMC funções que se sobreponham às dos restantes agentes do mercado, particularmente no tema da gestão dos aparelhos de medida. Verifica-se que no novo texto se mantêm algumas imprecisões quanto ao verdadeiro papel que se pretende atribuir ao futuro OLMC em matéria tão sensível como a "gestão dos equipamentos de medida". Senão vejamos:

- Do Artº8º, na sua actual formulação, não resulta claro qual será a entidade responsável pelas leituras e pela manutenção dos novos equipamentos, podendo-se, no limite, colocar a dúvida quanto à respectiva propriedade dado que no nº3 do mesmo artigo se refere que a "gestão integral" (sem precisar o que nela está incluído) passará para o OLMC quando se concluir a instalação dos equipamentos de telemetria, sendo que no nº3 do Artº3º se refere que os "actuais equipamentos pertencem aos Operadores das Redes";
- No nº2 do Artº3º dispõe-se que o OLMC pode solicitar Leituras Extraordinárias aos Operadores das Redes, não sendo contudo explicitado quem assumirá os respectivos custos (cf. Despacho nº4/2007 da ERSE, de 25 de Maio de 2007, que estabelece um preço regulado para este Serviço, de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais).

Não podemos, neste ponto, deixar de manifestar a nossa maior preocupação no caso de subsistir a ideia de atribuir ao OLMC funções sobrepostas - ou passíveis de interferirem - com as atribuições de outros agentes do sistema, nomeadamente as Operadoras de Redes. A acontecer, isso apenas contribuirá para uma ainda maior complexidade na gestão dos complexos sistemas de electricidade e de gás natural, mormente na componente de interacção com os Clientes, pondo em causa, seguramente, os níveis de eficiência económica e operacional que todos ambicionamos.

Não podemos deixar de insistir: O OLMC deve ser entendido e utilizado como um facilitador do processo de mudança de comercializador, mas não pode nem deve interferir com o escrupuloso cumprimento das obrigações dos ORD's em matérias tão sensíveis como o controlo das redes, das respectivas perdas e das diferenças de medição.

Noutro plano, a atribuição ao OLMC de funções que exorbitem do mínimo indispensável para que este cumpra o seu verdadeiro papel, nomeadamente funções e responsabilidades relacionadas com a gestão dos aparelhos de medida implicaria, inevitavelmente, que esta entidade assumisse o ónus de todas as reclamações dos clientes relativas a leituras. No caso de aquelas responsabilidades se estenderem à própria propriedade dos equipamentos de medida - o que, em boa verdade, nos parece ir contra o enquadramento regulatório - então o OLMC não poderá, em consequência, deixar de assumir todo o risco associado a eventuais danos ou perdas de gás e as inerentes responsabilidades.

Reiteramos, pois, o entendimento de que o diploma legal em apreço apenas deverá atribuir ao OLMC, em matéria de "gestão de contadores", as funções/atribuições verdadeiramente indispensáveis para o cabal cumprimento da sua função, nada mais.



c) Financiamento do OLMC

O princípio de que o financiamento do OLMC deve ser assegurado pelos mercados é transposto para o DL, nomeadamente no seu Artº12º, onde é estabelecido que o mesmo se realiza em condições reguladas pela ERSE ("Tarifa Autónoma").

No entanto, o nº2 do mesmo Arº12º, estabelece que o financiamento do OLMC é, igualmente, assegurado pelos comercializadores, através de um "preço regulado relativo a cada um dos novos contratos celebrados". Esta disposição contraria frontalmente o disposto na regulamentação do Gás Natural que refere que a "celebração de contratos de fornecimento não deverá ficar sujeita à cobrança de quaisquer encargos" (cf. nº10 do Artº189º do RRC, no que respeita à comercialização de último recurso). Consequentemente a norma em causa deve ser alterada.

Finalmente, a Galpenergia não pode deixar de sugerir a reapreciação do disposto do nº1 do Artº10º, quanto à gratuitidade dos serviços do OLMC para todos os clientes. Esta disposição, na prática, configura uma subsídição - e um incentivo - aos clientes que repetidamente mudem de comercializador o que se revela pernicioso, particularmente no sector do gás natural, dado que tais mudanças têm custos - vd. a inspecção obrigatória das instalações - e os mesmos não devem ser suportados pelos demais clientes.

Estes são, em suma, os aspectos que a Galpenergia gostaria de ver contemplados na redacção definitiva do diploma, contribuindo para uma melhor clarificação do papel do futuro OLMC e para o bom desempenho da importante missão que lhe caberá no Sector da Energia.

Ficamos, naturalmente, à inteira disposição de V. Exas, para esclarecer os nossos pontos de vista e para debater, inclusive num "forum" mais amplo, todas as questões relevantes.